

DE: PROCURADORIA MUNICIPAL  
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: PARECER ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

**RELATÓRIO:**

Submete-se à apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o n° 034/2020 - SRP, cujo objeto é a "aquisição de equipamento/material permanente para rede de frio, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu - PA, conforme proposta de n° 11984.819000/1190-01", conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei n° 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, Lei 8.666/93 e Decreto Municipal n° 036/2020.

Para exame e **PARECER CONCLUSIVO** desta assessoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação submete o processo licitatório em destaque, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o já mencionado acima, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - anexo I do edital. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão de já ter sido emitido parecer jurídico inicial relativo à minuta de tal ato vinculatório, analisando apenas os demais atos do procedimento licitatório realizado até então.



Aos 23 dias do mês de dezembro de 2020, data marcada para realização do Pregão Eletrônico, em abertura ao processo licitatório, a pregoeira deu início ao Pregão Eletrônico, conforme Ata de realização do Pregão Eletrônico acostada aos autos do processo licitatório **P.E n° 034/2020**.

Foram apresentadas propostas das empresas interessadas pelo objeto licitado nas seguintes formas:

- ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA apresentou proposta de R\$ 15.000,00 (quinze mil) pelo objeto licitado;
- POLYMEDH.EIRELI apresentou proposta de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos) pelo objeto licitado;
- W TEDESCO REFRIGERAÇÃO apresentou proposta de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);
- COSTA SIMÃO LTDA apresentou proposta de R\$ 25.025,00 (vinte e cinco mil e vinte e cinco reais).

Conforme ata final constante aos autos do processo licitatório em análise, a empresa ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA, foi habilitada e declarada vencedora do certame para o objeto licitado tendo em vista a melhor proposta apresentada cujo valor final foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil). Suas documentações de habilitação constam às fls. 158/262

As documentações de habilitação da empresa vencedora foram todos analisados e devidamente rubricados pela Sr<sup>a</sup> Pregoeira. Com isso, após as análises das documentações apresentada e não havendo recursos referentes ao presente pregão, a empresa ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA foi habilitada e declarada vencedora do certame pela melhor proposta apresentada, conforme acima mencionado.



pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricados pela pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira julgou habilitada e declarou como vencedora a empresa acima já mencionada.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, pode verificar aos autos, que o presente valor, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Destarte ao tema, a desclassificação de uma licitante é um ato que pode colocar em risco o alcance do supracitado objetivo. Assim, a Administração Pública, antes de se pronunciar sobre o mérito da análise das propostas de preço em uma licitação, deve utilizar de todos os meios previstos na legislação e no instrumento convocatório, com vistas à seleção da melhor proposta que foi apresentada, o que restou demonstrado no presente processo.

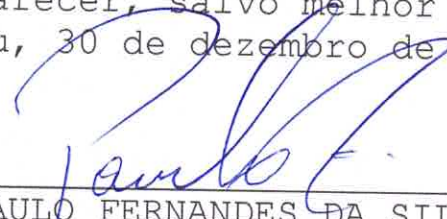
Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em



todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 034/2020**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Viseu, 30 de dezembro de 2020.



PAULO FERNANDES DA SILVA  
PROCURADOR MUNICIPAL DE VISEU-PA  
OAB-PA 26085